

A DECISÃO JUDICIAL E SUA RELAÇÃO INTERSISTÊMICA JURÍDICA E ECONÔMICA

Alejandro Knaesel Arrabal
Universidade Regional de Blumenau

Feliciano Alcides Dias
Universidade Regional de Blumenau

Priscila Zeni de Sá
Universidade Regional de Blumenau

RESUMO: A partir da Teoria dos Sistemas Sociais, proposta por Niklas Luhmann, este trabalho discute sobre as implicações das decisões judiciais no âmbito da aproximação dos sistemas jurídico e econômico. Aborda a matriz epistemológica e os pressupostos da teoria dos sistemas, evidenciando a relativização do Direito como sistema autopoietico diante de sua inter-relação com o sistema econômico. Desse modo, parte-se de estudos que envolvem as observações dos vínculos entre o Direito e a Economia, em relação à compreensão de que esses sistemas sociais são diferenciados, operacionalmente fechados, autopoieticos e precisam comunicar-se para buscar uma adaptação a um novo ambiente, por meio do acoplamento estrutural.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria dos Sistemas. Sistema jurídico. Sistema econômico. Acoplamento estrutural. Decisão judicial.

Introdução

Este trabalho propõe um debate sobre as implicações das decisões judiciais no âmbito da inter-relação entre o Direito e a Economia, a partir das proposições de Niklas Luhmann (2002) no campo da Teoria dos Sistemas.

O modelo jurídico contemporâneo ainda se projeta a partir do ideal racionalista esculpido na modernidade, cujo efeito evidencia-se no distanciamento do Direito ante a complexidade das demandas sociais. Daí a necessidade em discutir a sua dinâmica para além da dogmática e da clausura operativa, de modo a observar o seu efetivo papel por meio de novos olhares.

A Teoria dos Sistemas compreende um aporte teórico que, entre outras propostas, mostra-se como possibilidade para um novo olhar desse fenômeno, uma perspectiva que considera a noção de complexidade da sociedade enquanto diversidade de sistemas comunicativos.

Neste trabalho, Direito e Economia são observados como sistemas que operam em clausura, mas provocam interferências recíprocas por meio de certas estruturas. Destaca-se a decisão judicial como estrutura que interconecta o Sistema Jurídico e o Sistema Econômico.

A fim de discorrer sobre esta questão, o artigo apresenta algumas considerações iniciais sobre a Teoria dos Sistemas, sua matriz epistemológica e seus pressupostos.

Segue com a avaliação do Direito como sistema autopoietico e seus componentes sistêmicos. Por fim, trata mais especificamente da decisão judicial na perspectiva da relação intersistêmica jurídica e econômica.

1 Observações sobre a Teoria dos Sistemas

Para atender ao viés temático proposto neste trabalho, é necessário esclarecer o que vem a ser a *Teoria dos Sistemas* ou *Pensamento Sistêmico*, bem como resgatar algumas contribuições de Niklas Luhmann no âmbito da teoria dos sistemas sociais.

É possível afirmar que a modernidade consolidou o paradigma do sujeito como centro do universo. Naquele momento, creditou-se à racionalidade científica o mérito de responder a todas as questões da natureza e da existência humana.

A ciência moderna, com especial contribuição do cartesianismo e da física newtoniana, formulou suas conclusões a partir dos sentidos de *ordem*, *universalidade* e *causalidade*. Acreditava-se que todos os fenômenos da existência eram suscetíveis de explicações racionais, causais e constantes. Não foi por menos que as equações e fórmulas das ciências naturais recebiam o *status* de “leis”.

Por consequência, esse império da razão levou à postura de autossuficiência do indivíduo, cujas qualidades e competências eram, de certa forma, encaradas como independentes dos meios natural e social. No imaginário da modernidade, o “sujeito cognoscente” é capaz de obter a verdade a partir do método científico, o qual pressupõe rigor operativo, distanciamento e neutralidade do pesquisador diante do objeto pesquisado.

Esse modelo epistemológico vai exercer profunda influência no campo das ciências sociais, que herdaram o primado da racionalidade e procuram, então, identificar os *componentes elementares e as constantes* da vida em sociedade. Parte-se da premissa ontológica da existência de propriedades constitutivas e universais do “ser” e, portanto, de fatores que podem ser cirúrgica e dedutivamente estratificados.

O processo de especialização do conhecimento, que eclodiu com a epistemologia moderna, provocou uma espécie de “cegueira” em relação à complexidade da dinâmica existencial. Nesse sentido, Rosnay (1997, p. 18) afirma que “ao dividir a complexidade em elementos simples, a análise cartesiana não é suficiente para explicar a dinâmica dos sistemas e sua evolução”.

No século XX, essa visão determinista e reducionista de mundo foi gradualmente desconstruída por novos olhares – a exemplo da Física Quântica, que denunciou as limitações e precariedades do modelo analítico proposto pela Física Clássica, dando lugar ao *paradigma da complexidade*. Vários domínios do saber despertaram para as consequências do reducionismo provocado pela especialização:

[...] a medicina verifica que a hiperespecialização do saber médico transformou o doente numa quadrícula sem sentido quando, de fato, nunca estamos doentes senão em geral; a farmácia descobre o lado destrutivo dos medicamentos, tanto mais destrutivos quanto mais específicos, e procura uma nova lógica de combinação química atenta aos equilíbrios orgânicos; o Direito, que reduziu a complexidade da vida jurídica à secura da dogmática, redescobre o mundo filosófico e sociológico em busca da prudência perdida [...] (SANTOS, 1988, p. 64)

Esse cenário de “crise” será o espaço de abertura para novos horizontes epistemológicos. Dentre eles, o *pensamento sistêmico*, no qual a certeza dará lugar à probabilidade e a verdade deixará de ser verdade para ser possibilidade. O pensamento sistêmico tem origem nos avanços das ciências biológicas, da Física e da Matemática. Nos anos 1950, o biólogo Bertalanffy propôs a Teoria Geral dos Sistemas como uma espécie de *ciência geral da totalidade*, “partindo da ideia de que a maior parte dos objetos da física, astronomia, biologia e sociologia formam sistemas” (ROCHA, 2009, p. 14).

Bertalanffy (2012, p. 62) pressupõe a existência de aspectos comuns às diversas áreas do conhecimento, de modo que esse fenômeno de identidade epistemológica poderia ser explicado por meio de uma teoria sistêmica. Afirma o referido autor que “não somente os pontos de vista e os aspectos gerais são iguais em diferentes ciências, mas frequentemente encontramos leis formalmente idênticas e isomórficas em campos diferentes”.

Assim, a aplicação dessa base teórica estendeu-se para além de sua matriz original, projetando-se interdisciplinarmente em inúmeras outras áreas: Cibernética, Sociologia, Linguística, Comunicação e Direito, apenas para citar algumas (ANTUNES, 1989, p. I).

No âmbito de desenvolvimento da Teoria dos Sistemas, merece destaque para este estudo o que se convencionou denominar *autopoiese*. Trata-se de uma hipótese inicialmente lançada para atender a indagações relacionadas ao fenômeno da vida, pautadas na preocupação ontológica sobre o que qualifica os organismos vivos. Maturana e Varela procuram responder a esse ponto considerando que a vida é definida em cada sistema vivo individual pela “*autonomia e constância* de uma determinada *organização das relações* entre os elementos constitutivos desse mesmo sistema”. Explicam ainda que a organização do sistema vivo é sempre “*autorreferencial* no sentido de que sua ordem interna é gerada a partir da *interação* dos seus próprios elementos e *autorreprodutiva* no sentido de que tais elementos são reproduzidos a partir dessa mesma *rede de interação* circular e recursiva” (ANTUNES, 1989, p. II-III).

Pode-se afirmar que o pensamento sistêmico autopoietico evidencia as relações (interações) entre as partes de um todo, e não isoladamente as qualidades e características das partes que compõem esse todo. Importa considerar muito mais as relações do que as partes ou o todo em si, isso porque a resposta para o que define as partes e o todo reside na organização relacional sistêmica: “Ao se concentrar nas ligações entre elementos diversificados que constituem sistemas, assim como em seus níveis de organização e a dinâmica de suas interações, a sistêmica permite descrever melhor a complexidade e, sobretudo, agir sobre esta com maior eficácia” (ROSNAY, 1997, p. 19).

O pensamento sistêmico vai reconhecer que *o todo se constitui a partir da dinâmica das relações entre as partes*, de modo que o todo não é apenas a soma das partes. Contudo, também se considera que *as partes se constituem a partir da dinâmica de suas relações*. Daí conclui-se que o todo não é nem mais e nem menos que a soma das partes (MORIN, 1999, p. 28). Essa circularidade, cuja base reside na *dinâmica relacional*, é um dos traços marcantes do paradigma sistêmico, em que “as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes” (CAPRA, 2004, p. 40-41).

Ainda na perspectiva biológica, Maturana e Varela explicam que sistema vivo autopoietico representa:

[...] um sistema caracterizado por uma *unidade e clausura organizacional radical*: a autonomia de cada organismo biológico reside na *unidade da sua própria organização autorreferencial*, organização esta que vive em clausura operativa, já que *a rede de elementos de cada sistema vivo individual se refere sempre para si mesma*, jamais para o seu envolvimento ou para outros sistemas vivos. (MATURANA; VARELA apud ANTUNES, 1989, p. IV)

Portanto, um sistema vivo caracteriza-se por uma dinâmica relacional mantida em constante *autorreferência e autorreprodução*, o que implica a clausura organizacional *radical* e a constituição de uma “unidade viva”.

Na década de 1980, a teoria da autopoiese projeta-se do campo da Biologia para o campo das Ciências Sociais. Niklas Luhmann é o precursor do modelo social teórico-sistêmico, cujas proposições são, de certa forma, independentes do paradigma baseado na Biologia (ANTUNES, 1989, p. IX-X).

Luhmann parte da concepção de que os elementos constitutivos dos sistemas sociais não são seres humanos, mas comunicações. Seres humanos são biosistemas que se diferenciam dos sistemas sociais. Sistemas biológicos reproduzem “vida”, sistemas sociais reproduzem “sentidos”. Sistema social é, portanto, um sistema autopoietico de comunicação “caracterizado por um *perpetuum mobile autorreprodutivo e circular de atos de comunicação* que geram novos atos de comunicação [...] o indivíduo participa no sistema social, mas não faz parte dele” (ANTUNES, 1989, p. XI-XII).

Rocha (2013, p. 35) explica que a comunicação, para Luhmann, “é uma síntese entre informação, o ato de comunicação e a compreensão”. Nesse sentido, a teoria sistêmica de Luhmann parte da noção de complexidade, ou seja, de um contingente amplo de possibilidades de situações comunicativas.

[...] complexidade significa a totalidade dos possíveis acontecimentos e das circunstâncias: algo é complexo, quando, no mínimo, envolve mais de uma circunstância. Com o crescimento do número de possibilidades, cresce igualmente o número de relações entre os elementos, logo, cresce a complexidade. [...] A capacidade humana não dá conta de apreensão da complexidade, considerando todos os possíveis acontecimentos e todas as circunstâncias no mundo. Ela é, constantemente, exigida demais. Assim, entre a extrema complexidade do mundo e a consciência humana existe uma lacuna. E é neste ponto que os sistemas sociais assumem a sua função. Eles assumem a tarefa de redução de complexidade. Sistemas sociais [...] intervêm entre a extrema complexidade do mundo e a limitada capacidade do homem em trabalhar a complexidade. (NEVES, C.; NEVES, F., 2006, p. 191)

De certa forma, pode-se dizer que a complexidade é um pressuposto para o surgimento de sistemas, já que estes se manifestam no sentido de reduzi-la.

Rocha (2009, p. 18) afirma que “tudo que se pode imaginar e observar pode acontecer. Porém, para se criarem certos sentidos perante esse excesso de possibilidades, surgiram, na sociedade, nesse processo de enfrentamento da complexidade, *sistemas*”.

A constituição de sistemas implica um marco divisor que se traduz na diferença entre ele (o sistema) e seu entorno (o ambiente). Assim, sistemas são domínios comunicativos que se diferenciam da diversidade comunicativa social. Em outras palavras, distinguem-se de outros domínios que, em totalidade (complexidade), constituem o ambiente. Logo, é possível afirmar que o ambiente é constituído por tudo que não integra um determinado sistema, ou seja: os outros sistemas e a própria complexidade.

A autopoiese de um sistema social corresponde a uma clausura operacional comunicativa, mas não a um fechamento radical como o modelo proposto por Maturana e Varela para caracterizar os seres vivos. Nesse sentido é possível afirmar que o Direito, assim como a Economia, vistos como sistemas sociais comunicativos, ainda que operem em clausura (de modo que sua rede de interações seja autorreferencial e autorreprodutiva), não são radicalmente fechados.

2 O Direito como sistema e seus componentes

No contexto da sociedade complexa formada por inúmeros sistemas, destaca-se neste trabalho o sistema do Direito, o qual se manifesta como meio de resolução e prevenção dos conflitos advindos das relações sociais. Como já mencionado, para Luhmann a complexidade da sociedade é constituída por sistemas comunicativos diferenciados. Assim, a partir da diferenciação funcional de cada sistema emerge a necessidade de tomada de decisões (LUHMANN apud SCHWARTZ, 2009, p. 138).

O sistema do Direito, no contexto da hipercomplexidade social, não se limita a enxergar apenas a norma escrita, mas passa a se preocupar de modo sociológico com a efetividade da aplicação da norma (aqui entendida em sentido lato) aos fins sociais como forma de resolução adequada de conflitos. O juiz passa a ocupar posição de ator (influências weberianas) na construção do Direito e da solução efetiva para o conflito, desvincilhando-se da posição normativista que até então ocupava (ROCHA, 2009, p. 33-34).

Ao analisar a sociedade e seus respectivos sistemas, a partir dessas mesmas influências weberianas, não basta apenas identificar o homem como um simples componente da sociedade, mas sim “compreendê-lo” por meio de suas interações.

Weber trabalha com a ideia de atores, como alguém que interage dentro do sistema e assume diversos papéis na sociedade, dependendo do sistema em que está inserido. Contudo, sempre o indivíduo deve ser considerado “o limite superior e o único portador de conduta significativa”:

A Sociologia interpretativa considera o indivíduo (*Einzel-individuum*) e seu ato como a unidade básica, como seu “átomo” - se nos permitirem pelo menos uma vez a comparação discutível. Nessa abordagem, o indivíduo é também o limite superior e único portador de conduta significativa. Em geral, para a Sociologia, conceitos como “Estado”, “associação”, “feudalismo” e outros semelhantes designam certas categorias de interação humana. Daí ser tarefa da Sociologia reduzir esses conceitos à ação “compreensível”, isto é, sem exceção, aos atos dos indivíduos participantes. (WEBER, 1982, p. 74)

Teubner (1989, p. 29-39) identifica a sociedade a partir de inúmeros sistemas que sofrem influências entre si, mas que busca, em sua identidade e unidade, a sua autorreferência de forma hipercíclica. Constata que o fechamento absoluto dos sistemas é uma realidade ultrapassada e que, diante da complexidade social atual, as influências entre os sistemas são uma constante quando o próprio sistema não resolve suas questões a partir de autorreferências. Identifica o sistema do Direito como um sistema exogenamente aberto com influências de outros sistemas, de modo que não pode ser visto como um sistema estático e meramente simbólico, mas sim um “sistema de ação” que deve ser entendido de modo reflexivo na medida em que “teorias e doutrinas jurídicas tematizam expressamente as condições sociais vigentes do Direito (em particular, o papel ou função deste no processo geral de diferenciação social) e retirarem daí as consequências no plano da aplicação prática do mesmo” (TEUBNER, 1989, p. 43).

Analisando o sistema jurídico a partir da ideia de hiperciclo, Teubner (1989) identifica três fases para caracterizar a autonomia do Direito:

a) *Direito socialmente difuso*, em que se reconhece uma identidade do discurso jurídico com a comunicação em geral. Nessa fase, ainda se verificam fortes influências de fatores externos nos elementos, estruturas, processos e identidade;

b) *Direito parcialmente autônomo*, quando o discurso jurídico começa a se definir de forma individual e apartada da linguagem comum, e utiliza esses conceitos de forma operativa, através da autodescrição e autoconstituição. Nessa fase, vislumbra-se a divisão em normas primárias e secundárias preconizadas por Hart (apud DWORKIN, 2002, p. 27), sendo que, aqui, o processo aparece de forma cíclica como forma de resolução do conflito;

c) *Direito autopoietico*, quando “os componentes do sistema são articulados entre si num hiperciclo” (TEUBNER, 1989, p. 77): normas e atos jurídicos interagindo numa abrangência maior com a doutrina e os processos jurídicos de forma interligada.

Essa autonomia preconizada por Teubner não deve ser entendida como um fechamento completo do sistema do Direito, mas, a partir da autopoiese, permitir-se-á a ideia do hiperciclo autorreprodutivo: “As relações entre Direito e outros campos sociais decorrem de diferenças internas do contexto de uma única sociedade. Isso significa que, apesar de toda autonomia, esses campos pertencem ao mesmo sistema social, não podendo ser concebidos num modelo de dois sistemas autopoieticos independentes” (TEUBNER, 2005, p. 82).

Assim, apesar de autônomo, o sistema interage com outros sistemas - recebendo influências do meio - ainda mais pela concepção de pluralismo jurídico, assim entendido como “um corpo de normas sociais em conflito, em determinado meio social, mas como uma multiplicidade de diversos processos comunicativos, que observam a atuação social mediante um código lícito/ilícito” (TEUBNER, 2005, p. 87).

Por sua vez, Weber (1982) analisa a posição do Poder Judiciário e suas liberdades a partir da ideia de burocratização dos sistemas e da falta de liberdade do juiz nos

sistemas de *civil law*, um engessamento criado pela exaustividade das leis bem como pela constante influência de sistemas externos (tal como o econômico e o religioso) na tomada de decisões jurídicas, que perdem autonomia nesse sentido.

Constatam Nonet e Selznick (2010) que as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estão dissociadas da realidade social e do ideal de justiça, não conversam entre si - as discussões teóricas assumem um caráter individual e sem nexo. Dessa forma, não se pode analisar cada um dos poderes ou dos sistemas dissociando-os da realidade social. Direito e sociedade caminham juntos e são influenciados reciprocamente, pois a sociedade influencia o Direito e este gera consequências para aquela. Somente nessa influência recíproca, nessa interação entre Direito e sociedade é que se permite identificar o foco e a profundidade do estudo do Direito, refletindo em ações que tenham um propósito definido.

Os citados autores percebem o Direito na sociedade norte-americana da década de 1970, identificando claramente três modelos jurídicos: *repressivo*, *autônomo* e *responsivo*. Cada modelo apresenta características próprias, que são verificadas de forma mais evidente, e pode apresentar alguma influência dos demais, pois se constata a dificuldade em identificar um modelo puro.

O modelo *repressivo* parte da ordem como finalidade do Direito, que está subordinado ao poder político e apresenta a coerção e a dominação como traços relevantes. Por sua vez, o modelo *autônomo* tem como finalidade a legitimação e a separação dos poderes, mas ainda muito preso às normas positivadas. E, por fim, o modelo *responsivo* baseia-se em maior liberdade do Poder Judiciário, com capacidade de resolução de problemas e complexidade no ato de julgar, a partir da instituição de ideia de julgamento com base em precedentes (NONET; SELZNICK, 2010).

É importante ressaltar que a autonomia do Direito como sistema não se confunde com a ideia de “Direito autônomo” acima descrito, mas sim com a ideia de “Direito responsivo” em Nonet e Selznick (2010, p. 12). Tais autores estudam o Direito como fenômeno social, político e normativo, descrevendo como o Direito muda e se desenvolve. Apresentam uma visão inspiradora de uma forma politicamente responsiva de governança criada pelo Direito. Também integram os aspectos políticos e jurisprudenciais do Direito remetendo diretamente ao debate contemporâneo sobre o seu lugar apropriado no Estado Democrático de Direito.

Toda essa discussão revela sua importância a partir das questões que envolvem o papel cada poder do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário): posição, liberdade e discricionariedade (especificamente, do Poder Judiciário) perante fatos e conflitos, sociais e jurídicos.

Propõe-se observar a sociedade e o sistema do Direito na perspectiva integradora de Nonet e Selznick (2010, p. 41), buscando amarras nas teorias sociológica, política e jurídica, visualizando o próprio Direito como variável e contextual.

Teubner (1989, p. 66), a partir da leitura do Direito como sistema autopoietico, identifica os seus componentes sistêmicos, que permitem a sua autonomia, quais sejam: normas, dogmática, atos e processos jurídicos. Tais elementos, para o autor citado, permitirão a autopoiese e a autorreprodução (hiperciclo).

Primeiramente, identifica o ato jurídico como componente a partir do ciclo autopoietico, que permitiria uma mudança jurídica e novamente geraria um novo ato jurídico. Ou seja, a partir da constatação de atos jurídicos na sociedade, percebe-se a auto-observação que permite a definição de seus componentes, para depois passar à fase de autoconstituição, quando se percebe a utilização desses elementos, para só após chegar à *autopoiesis* que busca a articulação hipercíclica, e a produção e reprodução desses conceitos.

A partir disso, constrói-se um código próprio (lícito/ilícito, legal/ilegal), que permite a autonomia do sistema do Direito. Ademais, através desse processo, o Direito produz os pressupostos de relevância jurídica e de validade da norma. Consta-se, assim, que o grau de autonomia do sistema está diretamente ligado à sua capacidade de autorregulação (TEUBNER, 1989).

Identificam Nonet e Selznick (2010, p. 19-20), a partir da divisão dos modelos jurídicos modernos em repressivo, autônomo e responsivo, uma maior liberdade do sistema jurídico no modelo responsivo (predominante nos países da *common law*) - especialmente nos EUA, onde os juízes têm maior liberdade e julgam a partir de precedentes e inovações.

Nesse modelo responsivo, o Judiciário teria assim uma maior liberdade na solução de casos concretos, ao oferecer a fundamentação necessária para a produção de efeitos no contexto social, permitindo assim o hiperciclo.

Considerando a proximidade dos países da *civil law*, como o Brasil, do modelo autônomo, percebe-se maior resistência em aceitar a liberdade do Judiciário e temas como judicialização, ativismo e abertura pelos princípios.

Assim, a figura do processo, em nosso ordenamento, aparece não apenas como uma forma de resolução do conflito, tal como era vista na fase do Direito socialmente difuso, mas sim como um elemento que permite a produção e a reprodução do próprio Direito junto com os outros componentes sistêmicos: atos, normas e doutrina.

Em resumo: a ideia de hiperciclo percebe a produção do Direito a partir de normas, atos, processos e doutrina como variáveis; e sua interpretação depende diretamente das abordagens sociológica, política e econômica que se pretendem.

As relações entre Direito e Estado, Direito e regras, Direito e coerção, só para citar algumas, devem ser analisadas de modo empírico. Não se deve pensar apenas de forma analítica em como se dão essas conexões, mas sim “em que extensão e sob que condições” essas conexões ocorrem. Os problemas jurídicos não devem ser analisados de forma meramente analítica, mas, sim, por seu contexto e sua pluridimensionalidade para permitir a sua atualidade (NONET; SELZNICK, 2010, p. 49).

Luhmann (2002, p. 4) já admitia que as teorias do Direito que surgem com a prática ou com a docência, juntamente com as leis, formam o Direito como resultado de suas interpretações, ou seja: as interpretações são resultados da auto-observação do sistema Jurídico.

Analisa-se, então, o acoplamento estrutural e a interconexão entre as decisões judiciais. O sistema do Direito não pode ser considerado de forma individual, pois as ideias de pluralismo e hiperciclo preconizadas por Teubner levam a concluir pela autonomia relativa do sistema jurídico.

3 A decisão judicial: acoplamento estrutural entre os sistemas jurídico e econômico

É importante reconhecer as dificuldades comunicativas entre os sistemas sociais que necessitam ser superados por meio de decisões que privilegiam elementos dos sistemas do Direito e da Economia; especialmente, quanto às consequências de decisões judiciais diferentes e ao impacto que possa gerar na sociedade.

Desse modo, a complexidade sociológica surge quando se tem que tomar uma decisão e percebe-se que muitas são as possibilidades de escolha em decidir.

No entanto, diante das inúmeras possibilidades ante a complexidade da realidade atualmente vivenciada, assim como os fatores e impactos que compõem cada demanda da pós-modernidade, a interconexão sistêmica deve ser analisada e compreendida como alicerce para um diagnóstico acurado sobre as consequências das decisões judiciais e da viabilidade da comunicação entre os sistemas sociais diretamente ligados com o processo decisório: Direito e Economia.

Para Fritjof Capra, a visão sistêmica de mundo e de sociedade está vinculada à visão sistêmica da vida, por considerar que esta:

[...] é uma base apropriada tanto para as ciências do comportamento e da vida quanto para as ciências sociais e, especialmente, a Economia. A aplicação de conceitos sistêmicos para descrever processos e atividades econômicas é particularmente urgente porque virtualmente todos os nossos problemas econômicos atuais são problemas sistêmicos que já não podem ser entendidos dentro do âmbito da visão de mundo da ciência cartesiana. (CAPRA, 2006, p. 380)

Como já visto, para reduzir a complexidade social surgem os sistemas. A teoria dos sistemas de Luhmann (2002, p. 17-18) é - entre outras coisas - uma teoria da diferença, da complexidade, da contingência, do paradoxo e do risco. Trata-se de uma proposta cognitiva, ou seja, a construção de um modo de observação.

A Teoria dos Sistemas de Luhmann é o aporte teórico sofisticado de observação da complexidade da sociedade para a busca de soluções para o problema, ao partir da constatação das dificuldades comunicativas entre os sistemas e das alternativas que possam tornar essa comunicação provável.

A multiplicidade de possibilidades que podem ocorrer dentro da sociedade faz surgir demandas complexas. Além disso, produz sistemas sociais funcionalmente diferenciados como o Direito, a Política e a Economia, os quais são dotados de autonomia.

Nesse sentido, o principal aspecto da teoria luhmanniana consiste na abordagem da autopoiese, que proporcionou um desenvolvimento teórico de vasta utilidade na observação da realidade, baseada na existência da comunicação como elemento fundamental. Desse modo, os sistemas são considerados como "o centro de tomada de decisões, a partir das organizações. Por isso, os sistemas têm como função principal a sua auto-organização, e a definição de seus limites: a definição de seus horizontes" (ROCHA, 2008, p. 179).

Assim, cada sistema, à sua diferença, produz-se e reproduz-se de forma independente através de um fechamento operativo introduzido pela autopoiese, a partir dos elementos estruturais que a cada sistema são próprios, conferindo a unidade em decorrência de sua relação com o ambiente.

Pode-se dizer, então, que um sistema autopoietico:

É um sistema porque seus componentes manifestam-se de modo processual; (b) é um sistema fechado porque existe uma circularidade necessária e suficiente de seus componentes, para que toda e qualquer operacionalização com vistas à manutenção do próprio sistema se realize; além disso que, (c) seu limite, (sua fronteira), ou ainda, as suas “bordas” diferenciam-se do meio ambiente (entorno) em que está acoplado, “anichado”; e que, (d) é um sistema autopoietico porque produz e reproduz a si próprio de forma semântica, ou seja, mesmo sendo um sistema operacionalmente fechado, responde às transformações do meio ambiente em que está acoplado, a partir de seus próprios componentes operacionais, com vistas a sua permanência como sistema. (RODRIGUES, 2006, p. 60-61).

A relação de vínculos entre sistema e ambiente é obtida pelo acoplamento estrutural. No entanto, para acoplar-se o sistema pressupõe padrões de estruturação do ambiente para operar os seus próprios processos comunicativos. É imperioso reforçar que a comunicação é o elemento fulcral na teoria sistêmica de Luhmann.

Numa perspectiva autopoietica, quando não há comunicação direta entre os sistemas que funcionam em clausura autorreferencial, faz-se necessário construir um acoplamento estrutural através de uma abertura capaz de otimizar uma comunicação entre os sistemas sociais.

Rocha (2013, p. 36) esclarece a questão da autopoiese, notadamente quando se refere à ligação de um sistema ao passado e futuro de forma simultânea. No seu entendimento, “o sistema autopoietico é simultaneamente fechado e aberto, ou seja, é um sistema que sincroniza a repetição e a diferença, tendo que equacionar no seu interior esse paradoxo que os operadores do Direito vão usar como critério para tomar decisões”.

Assim, o autor assevera que é impossível haver um sistema totalmente fechado. Do mesmo modo, não há um sistema completamente aberto, sem limites. Essa possibilidade repercute na Economia através de produção da diferença funcional perante a sociedade.

Por outro lado, o Direito, numa perspectiva dogmática, apresenta respostas prontas para o futuro, em que as consequências das ações sociais são previsíveis - por exemplo, diante da inexecução culposa de um contrato, desde que comprovada mediante o devido processo legal, poderá o agente causador do dano ser condenado ao pagamento de uma indenização por perdas e danos, conforme previsão legal. Visto desse modo, percebe-se que o Direito se caracteriza como uma resposta (sentido) para o futuro.

Todavia, quando se rompe com essa concepção e se reflete a produção da diferença na busca de novas realidades, faz-se necessário repensar as consequências de nossas decisões. Nesse sentido, é importante ressaltar o conceito sociológico de risco, pois o processo de tomada de decisão em relação ao futuro passa a ser complexo diante dos riscos assumidos por quem tem que decidir.

As possíveis consequências de uma decisão devem ser consideradas em face da complexidade que provém da produção de uma decisão diferente - especialmente, em razão da contingência, entendida como a imprevisibilidade dos acontecimentos futuros. Desse modo, no processo decisório, devem ser investigados todos os sistemas, como a Administração e a Economia, assim como as organizações envolvidas ativamente nas decisões (ROCHA, 2013, p. 37).

O risco é a contingência, pois “uma decisão sempre implica a possibilidade de que as suas consequências ocorram de maneira diferente. As organizações são os sistemas encarregados de reduzir a complexidade em tal situação” (ROCHA, 2013, p. 37). O Poder Judiciário, como visto, assume essa função central no sistema do Direito.

Nesse contexto, percebe-se uma diferença entre as perspectivas de Max Weber e Niklas Luhmann quanto à questão do ato decisório.

Para Weber (1994, p. 14-16), a decisão é ação social (evento, atuação a ser observada pelos outros - sociedade - que atribuem sentido a essa ação social). Uma ação social não deixa de ser voltada a uma decisão. Weber segue a ideia do desencantamento do mundo. Não existe nada certo *a priori*. Mas há alguns critérios a ser tomados pela decisão - por exemplo, se ela é eficiente e se relaciona a determinados fins. Além dos fins, deve-se ter nessa equação os meios. O racional é aquele que consegue adequar os meios aos fins. A racionalidade tem a capacidade de sucesso. Uma pessoa racional é bem sucedida. Ela estabelece os fins e a tomada de uma decisão racional somente ocorre se houver um objetivo.

Por outro lado, Luhmann (1983, p. 44-45) expõe que raramente nas decisões se consegue atingir os fins. Há muita possibilidade de frustrações e contingência. Bem sucedido é aquele que consegue mudar o rumo, se adapta. A contingência, como já visto, não tem controle das consequências das decisões: sendo positiva ou negativa, abala a teoria dos fins.

Luhmann discute a questão das expectativas (teoria dos fatos). O mais importante para evitar as frustrações - ou seja, reduzir as complexidades - seria antecipar o futuro desde o presente. Expectativa é aquilo que antecipa o futuro, e a teoria dos sistemas tem essa finalidade. Assim, o problema de enfrentamento na frustração é essa antecipação. A dupla contingência, por sua vez, trata de uma duplicidade de expectativas, que faz gerar o conflito de interesses.

É por isso que, na atualidade, as relações sociais estão cada vez mais complexas, podendo surgir diversas situações imprevisíveis. Marcelo Neves (2006, p. 15) entende que: “Com a pretensão de um modelo explicativo mais abrangente a respeito da emergência da sociedade moderna, Luhmann utiliza, em primeiro lugar, o critério da complexidade entendida como presença permanente de mais possibilidades (alternativas) do que as que são suscetíveis de ser realizadas”.

Como dito, essa imprevisibilidade do futuro é marcada por sistemas sociais complexos e contingentes, cujas expressões são importantes para a teoria luhmanniana.

Os sistemas sociais, através da diferenciação comunicativa, têm a função de reduzir a complexidade do mundo, pois, segundo Luhmann (1985, p. 225), “o crescimento da complexidade social [...] fundamenta-se em última análise no avanço da diferenciação funcional do sistema social”.

Cada sistema social tem sua própria comunicação. Veja-se, por exemplo, o contrato como estrutura de interconexão sistêmica. Para a Economia, apresentam-se diferenciações baseadas nos preços, enquanto, para o Direito, verifica-se a validade do conteúdo. No primeiro caso, a comunicação é estritamente econômica; no segundo, a comunicação é jurídica.

Em verdade, mesmo com a autonomia das operações (fechamento operativo) dos sistemas sociais promovidos pela autopoiese, os sistemas têm entre si ligações, pois se comunicam por prestações: são classificados como sistemas cognitivamente abertos.

Dessa forma, o sistema econômico comunica-se com o sistema jurídico através do acoplamento estrutural, que é o responsável por essa comutatividade sistêmica, gerando uma nova comunicação.

Assim, em que pese os sistemas sociais terem códigos próprios e apresentarem como característica primordial a auto-organização em seu fechamento operacional, seu funcionamento jamais poderá ser isolado. Para Marcelo Neves (2006, p. 63), “trata-se de autonomia do sistema, não de sua autarquia, nem de isolamento (causal). O fechamento operativo é, ao contrário, condição de possibilidade para abertura”.

Nos dias atuais, já não se decide sobre a unidade do Direito dentro do Direito, senão unicamente se produz e se reproduz a unidade pelo simples fato de que se tomam decisões sobre questões jurídicas (LUHMANN, 2002, p. 12). Em razão disso, não serve mais o racionalismo que, supostamente, era suficiente à construção da justiça.

No entanto, a morosidade do Poder Judiciário brasileiro em solucionar os litígios que lhe são submetidos por uma sociedade altamente complexa torna imprescindível o acolhimento de formas alternativas capazes de atender os anseios de acesso à justiça.

Hodiernamente, não há como tomar uma decisão sem analisar as suas consequências econômicas. No Brasil, há estudos crescentes sobre a Análise Econômica do Direito,¹ especialmente sobre os custos de uma decisão judicial.

É importante reconhecer que a forma como o tribunal distribuir o prejuízo entre as partes terá duas consequências simultâneas - uma, resolverá a disputa entre esses litigantes e outra, orientará as partes que, no futuro, estiverem em circunstâncias semelhantes a respeito de como os tribunais devem resolver sua disputa. Isso é frequentemente designado como sendo os aspectos de “resolução de disputas” e de “criação de regras” dos tribunais. No cumprimento desta última tarefa, espera-se que o Direito orientará futuras partes contratantes para que incluam em seu acordo disposições explícitas sobre a responsabilidade pelas várias coisas que podem dar errado durante seu relacionamento. Ou, então, as partes poderão decidir não fixar disposições explícitas pressupondo que os tribunais farão isso em consonância com a regra articulada na ação judicial anterior. (COOTER; ULLEN, 2010, p. 29)

Do ponto de vista sistêmico, a Análise Econômica do Direito justifica, portanto, as decisões jurídicas em qualidade de decisões que assumem riscos (LUHMANN, 2002, p. 13). Observa-se que enquanto o sistema jurídico regula o comportamento humano sob uma perspectiva mais objetiva, o sistema econômico desenvolve um estudo destinado ao comportamento humano na tomada de decisões, especialmente para prever as reações das pessoas diante de sanções legais.

A Análise Econômica do Direito oferece o cálculo dos benefícios. Os economistas entendem que as sanções assemelham-se aos preços e as reações das pessoas são as mesmas, independentemente dos sistemas em que estão inseridas. Presume-se que, diante de produtos com preços caros, as pessoas tendem a consumir menos. Essa atitude não é diferente para o sistema do Direito, o qual supõe que as pessoas pratiquem menos atividades delituosas em face de sanções legais rígidas ou ingressem com ações judiciais na expectativa de obter indenizações vultosas.

Dessa forma, a Análise Econômica do Direito desenvolve uma concepção mais profunda da decisão na resolução de conflitos: “Além de uma teoria científica do comportamento, a Economia fornece um padrão normativo útil para avaliar o Direito e as políticas públicas. As leis não são apenas argumentos arcanos, técnicos; elas são instrumentos para atingir objetivos sociais importantes” (COOTER; ULLEN, 2010. p. 26).

Releva notar que, tradicionalmente, tem-se o conhecimento de que o sistema jurídico é lento. Já o sistema econômico é considerado mais ágil diante da necessidade de negociação, solução e tomada de decisões que imperam, principalmente, nas relações contratuais e empresariais.

O crescimento dos grupos sociais organizados e das empresas tem provocado o desenvolvimento de novas formas de processos decisórios de conflitos que possibilitem a solução de controvérsias com a eficiência e qualidade desejadas. Apresentou-se, assim, a necessidade do Poder Judiciário, como modelo tradicional de solução de conflitos, conviver com esses padrões informais.

De certo modo, essa competição incentiva os sistemas de prestação jurisdicionais mais eficientes a inovar e os sistemas menos eficientes a ajustar e superar os seus obstáculos. Ao longo do tempo, o aumento da competição entre a prestação jurisdicional pública e privada enseja alinhamento entre as políticas judiciais e as necessidades dos seus cidadãos. Nas palavras de Cooter e Ullen (2010, p. 137), “a competição enseja a evolução legal, [...] a inovação diferencia e a emulação harmoniza”.

Não se desconhece que o Direito é importante fator para promover o desenvolvimento econômico. Na atualidade, presencia-se forte questionamento sobre a atuação dos poderes estatais - especialmente a do Poder Judiciário, no que diz respeito à eficiência na solução das lides e na elaboração e aplicação do Direito.

O interesse empresarial pela busca de inovações que demandem o sucesso econômico e, por sua vez, contribuam para o desenvolvimento local, pauta-se, sobretudo, na concessão de liberdade econômica, como igualmente defendido por Cooter, Schäfer e Timm (2007, p. 69), ao afirmarem que: “A liberdade faz fluir as energias dos empresários e permite que a inovação siga seu criativo e imprevisível curso. A liberdade de organização abrange o direito de criar, modificar, dissolver, unir ou retirar-se de organizações econômicas, que incluem empresas individuais, comanditas, sociedades anônimas, [...]”.

O sistema econômico é definido por Nusdeo (2001, p. 97) como “um particular conjunto orgânico de instituições, através do qual a sociedade irá enfrentar ou equacionar o seu problema econômico”. Em outras palavras, “é o conjunto de instituições destinado a permitir a qualquer grupo humano administrar seus recursos escassos com um mínimo de proficiência, evitando o quanto possível o seu desperdício ou malbaratamento”.

O desenvolvimento econômico compreende mais do que considerações materialistas, econômicas ou quantitativas, é mais do que mera acumulação de capital: tem uma dimensão qualitativa que, embora difícil mensurar, é importante reconhecer. A busca do desenvolvimento pelos países implica mais do que uma mera luta pela melhoria das condições materiais dos seus cidadãos: além de um ambiente que garanta bens e serviços aos nacionais, os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável devem ser implementados, bem como a busca da identidade cultural e de relações externas através do comércio internacional e de investimentos nacionais e estrangeiros (CASTRO JR., 2004, p. 100-101).

No entanto, quando se faz referência ao desenvolvimento dentro da perspectiva interdisciplinar, deve-se refletir que o Direito e a Economia não podem mais ser analisados como sistemas fechados dentro das fronteiras de um Estado. As constantes mudanças sociais, políticas, econômicas e, inclusive, jurídicas acarretadas pelo efeito da globalização demonstram que um sistema interage com o outro, de forma a repensar a realidade normativa no âmbito do mercado mundial para o processo de desenvolvimento em uma sociedade.

Considerações finais

A Teoria dos Sistemas, concebida inicialmente por Bertalanffy (2012) como uma espécie de *ciência geral da totalidade*, alçou voo sobre vários campos do conhecimento, repercutindo significativamente também nas ciências sociais. Do ser “vivo” ao ser “sociedade”, o conceito de autopoiese edificado por Maturana e Varela assume contornos próprios na perspectiva de Niklas Luhmann (2002).

Para a abordagem luhmanniana, um sistema autopoietico estabelece sua autonomia a partir da autorreferência e autorreprodução de sentidos. O indivíduo social participa do processo, mas será o *elemento relacional* entre indivíduos, ou seja, a *comunicação* um dos pressupostos fundantes da Teoria Sistêmica Social.

A sociedade moderna é caracterizada também pela funcionalidade sistêmica. Sistemas sociais são identificados por um código próprio. Interessaram para esse estudo os sistemas jurídico e econômico, com ênfase no processo decisório, cujas seleções internas produzem uma diferenciação comunicativa em relação aos demais sistemas.

Pelo fechamento operativo dos sistemas sociais, pode-se ter a impressão do isolamento dos sistemas. No entanto, não é o que ocorre, pois os sistemas estão interligados pelos chamados “acoplamentos estruturais”, momento em que se comunicam com outros sistemas. Por não ser possível que sistemas autoprodutores fiquem totalmente fechados, são classificados de sistemas cognitivamente abertos.

A partir do *pensamento sistêmico*, a certeza transforma-se em probabilidade; e a verdade, em possibilidade. A clausura operacional que se impõe por meio de autorreferência e da autorreprodução, característica típica dos sistemas autopoieticos, tende a relativizar-se diante das interconexões estabelecidas entre os diversos sistemas sociais. No plano comunicativo, as influências entre os sistemas são uma constante.

No contexto da interrelação entre os sistemas jurídico e econômico, é possível afirmar que o Direito é reconhecido como um fator determinante para o desenvolvimento econômico, tanto pelas consequências decorrentes da (in)eficiência operativa do Poder Judiciário quanto pela previsibilidade ou contingência das decisões judiciais.

A sofisticação da Teoria dos Sistemas, promovida por Luhmann oferece elementos importantes para a observação da complexidade social. A partir desse olhar, é possível investigar as dificuldades comunicativas entre sistemas a fim de buscar alternativas para os desafios que o sistema jurídico enfrenta na contemporaneidade.

THE JUDICIAL RESOLUTION AND ITS INTERSYSTEM LEGAL AND ECONOMIC RELATIONSHIP

ABSTRACT: From the theory of social systems proposed by Niklas Luhmann, this paper discusses the implications of judgments within the approximation of the Legal and Economic Systems. It addresses the epistemology and assumptions of systems theory, showing the relativity of Law as an autopoietic system before its interrelation with economic system. It goes from observations of the links between Law and Economics towards the understanding that these social systems are distinguished, operationally closed, autopoietic and need to communicate to seek an adjustment to the new environment by means of structural engagement.

KEYWORDS: Systems Theory. Legal system. Economic system. Structural coupling. Judicial decision.

Referências

ANTUNES, José Engrácia. Prefácio. In: TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

BERTALANFFY, Ludwig von. *Teoria Geral dos Sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 2004.

_____. *O ponto de mutação*. São Paulo: Cultrix, 2006.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. *Introdução ao direito e desenvolvimento: estudo comparado para a reforma do sistema judicial*. Brasília: OAB, 2004.

COOTER, Robert; SCHÄFER, Hans Bernd; TIMM, Luciano Benetti. Direito e desenvolvimento: qual é a melhor política pública para o Estado dirigir o desenvolvimento? *Rev. da Fac. Min. de Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 59-71, 2º sem. 2007.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Direito & economia*. 5 ed. Porto Alegre: Boohman, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.) *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1-33.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2002.

_____. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MORIN, Edgar. Por uma reforma do pensamento. In: PENA-VEGA, Alfredo; MASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999. p. 23-34.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta; NEVES, Fabrício Monteiro. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a teoria dos sistemas sociais. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 15, p. 182-207, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5569>>. Acesso em: 10 out. 2013.

- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico*. 3. ed. São Paulo: RT, 2001.
- ROCHA, Leonel Severo. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 11-44.
- _____. Observações sobre a observação luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 11-40.
- ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre autopoiese, normativismo e pluralismo jurídico. In: *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2008.
- ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013.
- RODRIGUES, Léo Peixoto. A (des)estruturação das estruturas e a (re)estruturação dos sistemas: uma revisão epistemológica crítica. In: RODRIGUES, Léo Peixoto; MENDONÇA, Daniel de (Org.). *Ernesto Laclau e Niklas Luhmann: pós-funcionalismo, abordagem sistêmica e as organizações sociais*. Porto Alegre: PUCRS, 2006. p. 35-67.
- ROSNAY, Joël de. *O homem simbiótico: perspectivas para o terceiro milênio*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 46-71, 1988. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141988000200007>. Acesso em: 7 jun. 2012.
- SCHWARTZ, Germano. Autopoiese e Direito: auto-observações e observações de segundo grau. In: ROCHA, Leonel Severo. *A verdade sobre a autopoiese no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 99-143.
- TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.
- _____. *O Direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 3. ed. Brasília: UnB, 1994.
- WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

Enviado em 25/8, aprovado em 10/9, aceito em 17/10/2014.

Alejandro Knaesel Arrabal é doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (convênio Dinter Unisinos/Furb - Edital nº 002/2013); mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí; especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau; professor de Metodologia da Pesquisa Jurídica e Direito da Propriedade Intelectual na especialização e na graduação em Direito na Universidade Regional de Blumenau; professor de Direito Administrativo do curso de graduação em Direito do Centro Universitário de Brusque; membro do grupo Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas (CNPq); membro do Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade Regional de Blumenau; advogado. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Blumenau, Santa Catarina, Brasil. E-mail: arrabal@furb.br.

Feliciano Alcides Dias é doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (convênio Dinter Unisinos/Furb - Edital nº 002/2013); mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí; especialista em Direito Civil pela Universidade do Vale do Itajaí; professor e Coordenador da Escola de Magistratura do Estado de Santa Catarina, cursos de Pós-Graduação em nível de Especialização em Direito Público (Módulo I) e Direito Aplicado (Módulo II); professor de Direito Processual Civil e Direito Civil na especialização e na graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau; membro do grupo Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas (CNPq); advogado. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Blumenau, Santa Catarina, Brasil. E-mail: feliciano@furb.br.

Priscila Zeni de Sá é doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (convênio Dinter Unisinos/Furb - Edital nº 002/2013); mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; professora do quadro da Universidade Regional de Blumenau e de cursos de especialização *lato sensu* na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, na Escola de Magistratura do Estado de Santa Catarina e na Escola de Magistratura do Paraná; advogada. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Blumenau, Santa Catarina, Brasil. E-mail: psa@furb.br.

Nota

¹ “A Análise Econômica do Direito (AED), portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências” (GICO JR., 2012, p. 1).